



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007742-67.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RICHARD DE SOUZA TEIXEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0007742-67.2024.8.26.0509

AGRAVANTE: Richard de Souza Teixeira

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – 2ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. CONDUTA CARACTERIZADA E DEVIDAMENTE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que reconheceu a prática de falta grave consistente em desobediência, nos termos dos artigos 50, inciso VI, e 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal. O recorrente pleiteia sua absolvição ante a insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação da falta disciplinar, afastamento da perda dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se restou devidamente caracterizada a conduta e se há elementos probatórios suficientes para a manutenção do reconhecimento da falta grave imputada ao sentenciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta disciplinar de natureza grave se caracteriza pela prática de atos que comprometam a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional, sendo cabível a aplicação das sanções previstas na Lei de Execução Penal.

4. O conjunto probatório dos autos comprova de forma inequívoca a prática da conduta infracional, demonstrando que o sentenciado agiu de maneira desobediente à disciplina carcerária.

5. A caracterização da falta grave impõe as consequências legais, como a regressão de regime e a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: (i) A prática de atos de desobediência configura falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal; (ii) A comprovação da falta grave impõe as consequências legais, incluindo a possibilidade de regressão de regime e a interrupção da contagem do prazo para benefícios da execução penal.

Legislação citada: artigos 50, inciso VI e artigo 39, incisos II e V ambos da Lei de Execução Penal.

Jurisprudência citada: STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024.

VOTO Nº 12892

Trata-se de agravo em execução interposto por **RICHARD DE SOUZA TEIXEIRA**, em face da r. decisão copiada de fls. 94/96, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – 2ª RAJ, nos autos da execução nº 0006203-03.2023.8.26.0509, que homologou o procedimento disciplinar pelo qual se reconheceu o cometimento de falta grave praticada pelo apenado.

Sustenta a Defesa, em síntese, a necessidade de absolvição das imputações, ante a insuficiência probatória.

Subsidiariamente, pela desclassificação da falta e redução do patamar eleito para perda dos dias remidos (fls. 01/07).

Recurso tempestivo, bem processado, contrariado (fls. 100/103), mantida a r. decisão recorrida (fl. 104), opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 118/123).

É o relatório.

A decisão de homologação da falta disciplinar se sustenta no robusto conjunto de provas.

Com efeito, observa-se que **Richard de Souza Teixeira** cumpria pena no Centro de Detenção Provisória de Nova Independência e, de acordo com o Comunicado de Evento nº 043/2024, em 28/03/2024, durante o procedimento de revista, foi surpreendido com cordas artesanais, denominadas “teresa”, que utilizadas para fugas (fls. 10).

Nos autos do Processo Disciplinar 0132/2024, o sentenciado foi citado (fls. 24) e ouvido pela autoridade responsável pela apuração da falta disciplinar, oportunidade em que

foram atendidas as garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por meio de participação ativa de advogado (fls. 49/50).

Ainda, foram ouvidos os agentes de segurança penitenciária **Vandré de Campos** (fls. 45/46) e **Lucas de Almeida Barboza** (fls. 47/48).

Vandré de Campos, agente de segurança penitenciário, confirmou o que narrado no comunicado de evento acrescentando que, na data dos fatos, durante procedimento de vistoria da cela 01, do Pavilhão VI, encontrou duas cordas artesanais feitas com peças de roupas, algumas delas fornecidas pela Unidade Prisional.

Ao questionar os detentos sobre a propriedade das cordas, Richard e Alexandre se identificaram como responsáveis e alegaram que amarraram as peças entre si para evitar que fossem extraviadas durante a revista. (fls. 45/46).

No mesmo sentido o depoimento do agente de segurança penitenciário **Lucas de Almeida Barboza** (fls. 47/48).

Por fim, **Richard de Souza Teixeira** confirmou parcialmente os fatos narrados no comunicado de evento.

Afirmou que, em outras unidades prisionais onde esteve, era comum amarrar os pertences para evitar perdas durante procedimentos de revista.

Relatou que esta foi a segunda blitz pela qual passou na Unidade e negou que as amarrações tivessem o propósito de confeccionar cordas para fuga (fls. 49/50).

Houve Defesa do agravante (fls. 69/72) e a autoridade apuradora se manifestou pelo reconhecimento da falta de natureza grave (fls. 73/82), o que foi acolhido pela Diretoria Técnica (fls. 83/86).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação da falta (fls. 88) e a Defesa pleiteou a absolvição do sentenciado (fls. 89/93).

Por fim, a falta foi homologada (fls. 94/96).

Conforme se depreende, a prova oral e material são suficientes para atestar a falta disciplinar.

Há nos autos provas suficientes que tornam cabal a autoria e materialidade do fato, mormente quando somados ao depoimento dos agentes penitenciários.

Considerando os depoimentos dos servidores, tem-se claro que a conduta praticada pelo ora agravante é típica e se adequa à infração disciplinar de natureza grave prevista nos artigos 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei das Execuções Penais.

Note-se que o caso concreto revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em absolvição ante a insuficiência probatória.

Não há motivos para se duvidar da narrativa ofertada pelas agentes de segurança penitenciária perante a Autoridade apuradora, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vale ressaltar que a condição de agentes penitenciários não retira de suas declarações o valor da prova oral produzida, de sorte que não teriam qualquer interesse ou motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Vide, nesse rumo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE
APURADA EM PROCEDIMENTO*

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO.

REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua

justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais.

3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

4- "O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6- Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024 - grifos nossos).

Dessa forma, evidenciado está que o apenado adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, faltando com respeito à professora da unidade prisional.

A conduta praticada pelo sentenciado, então, se enquadra nos artigos 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei das Execuções Penais, que a classifica como de natureza grave.

Os servidores foram uníssomos ao afirmar que o agravante possuía objeto conhecido como “teresa”, utilizado para fugas, praticando ato de desobediência aos deveres impostos.

Portanto, a prática de falta grave restou plenamente comprovada, não havendo que se falar em absolvição

por insuficiência probatória ou desclassificação.

Correto o reinício do lapso para concessão de benefício da progressão de regime, na medida que encontra pacificado o entendimento de que o condenado que for punido por falta grave começa novo período a partir da data da infração disciplinar ou de sua cessação.

Devemos lembrar que a pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização, devendo o reeducando demonstrar sua resposta e adaptação ao sistema penal.

Quanto à perda dos dias remidos, o artigo 127 da LEP dispõe que *“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

No presente caso, a decisão do Juízo *a quo*, declarando a perda de 1/6 dos dias remidos, restou devidamente justificada, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal, visto que a conduta do sentenciado mostrou inaptidão às regras impostas.

O maior rigor da punição tem como escopo desestimular a prática de condutas semelhantes, de modo a manter o nível de disciplina na unidade prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, nenhum reparo merece a decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – 2ª RAJ.

Posto isto, **nega-se** provimento ao recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR